

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600430-11.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL- RIO GRANDE DO SUL -
RS - ESTADUAL -

CAMILA OSORIO GOULART

ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA

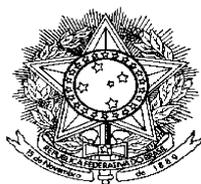
Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS CONTRA O CNPJ DO PARTIDO, NÃO DECLARADOS NO SPCE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA. DESCUMPRIMENTO. EC 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE-RS. VALOR DAS IRREGULARIDADES INFERIOR A 10% DO TOTAL DAS RECEITAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. **Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.367,02 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL – RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Exame da Prestação de Contas (ID 44933028) apontou, a partir do confronto das informações da Justiça Eleitoral com aquelas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que algumas notas fiscais eletrônicas não foram declaradas pelo prestador de contas, e os valores utilizados para o pagamento das despesas a elas relativas não transitaram pelas contas bancárias do partido, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no montante de R\$ 3.245,09. Registrou ainda o não cumprimento das regras de repasse de recursos do FP para as cotas de gênero e étnica.

Intimado, o prestador manifestou-se, juntando documentos (ID 44945233). Na sequência, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44968743), onde apontadas as seguintes irregularidades: **item A** – omissão de despesas, no valor de R\$ 2.367,02; **item B** - não destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário ao fomento das **candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas**, no valor de R\$ 8.008,96.

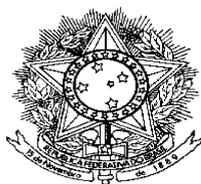
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item A do Parecer Conclusivo – Omissão de despesas: recursos de origem não identificada.

A unidade técnica apontou, no **item A** do parecer Conclusivo, que notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação não foram declaradas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas de campanha, revelando indício de omissão de gastos eleitorais, violando o que dispõe o art. 53, I, “g” e II, “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

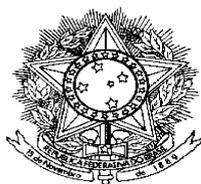
Após o Exame da Prestação de Contas, o partido trouxe aos autos documentos para comprovar a regularidade dos gastos que haviam sido objeto de apontamento inicial. Analisando tais elementos, a Unidade Técnica identificou que as notas fiscais emitidas pelo fornecedor LZM Armazém Ltda. dizem respeito a despesas ordinárias da agremiação, a serem aferidas no âmbito da prestação de contas anual.

Entretanto, em relação aos gastos de R\$ 2.362,16, com a empresa RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A., e de R\$ 4,86, com o Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda., omitidos no SPCE, não houve comprovação dos respectivos pagamentos.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessas despesas.

Desse modo, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, no valor total de R\$ 2.367,02, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, verifica-se que as despesas relativas aos documentos fiscais em questão foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando recursos de origem não identificada, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O montante referente a tais irregularidades, R\$ 2.367,02, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

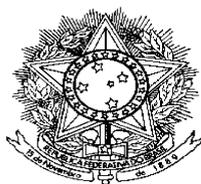
II.II – Das irregularidades apontadas no item B do Parecer Conclusivo – Destinação de recursos para cotas de gênero e étnica.

O Parecer Conclusivo apontou ausência de destinação, pelo partido, do valor mínimo de R\$ 8.008,96 de recursos do Fundo Partidário para aplicação em **candidaturas masculinas de pessoas negras e pardas.**

Em sua manifestação ao Exame de Contas o prestador informou ter destinado valores em prol de candidato negro, alegando, *verbis*:

Em que pese o diretório estadual não ter destinado separadamente verbas para as candidaturas de negros e pardos (conforme refere o exame de contas), das verbas destinadas ao diretório municipal de Porto Alegre, pelo menos, oito mil reais (R\$ 8.000,00) foram destinados a candidatura de homem declaradamente negro – João Hermínio Marques de Carvalho e Silva, conforme comprovante em anexo. Trata-se, portanto, de verba indireta do Fundo Partidário do diretório estadual que efetivamente beneficiou candidato negro.

Analisando o argumento, a Unidade Técnica anotou que, de fato, *da conta bancária específica de Fundo Partidário do referido candidato (Banco Brasil, agência n. 1889, conta n. 617644), verificou-se a transferência eletrônica no valor de R\$ 8.000,00, em 15/10/2020, oriundo do diretório municipal de Porto Alegre, **entretanto a aplicação de recursos do fundo partidário é realizada em cada esfera conforme disposto no §3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não se pode falar que a agremiação cumpriu *indiretamente* a norma, pelo fato de que valores repassados ao diretório municipal de Porto Alegre acabaram sendo empregados em benefício da campanha de candidato negro. Permanece, portanto, a irregularidade.

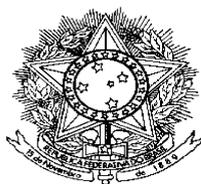
Em princípio, o descumprimento das regras referentes à implantação da política pública ensejaria a determinação de recolhimento de R\$ 8.008,96 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º e art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

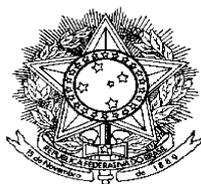
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.
3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.
5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.

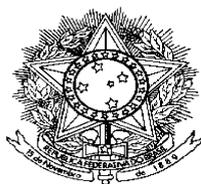
7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral destinada às cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

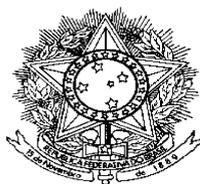
II.III – Das sanções.

As irregularidades identificadas atingem o valor de **R\$ 10.375,98** (R\$ 2.367,02 + R\$ 8.008,96), que representa **0,91%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 1.131.554,20). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai, exemplificativamente, do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE 30% ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO APLICADO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA EQUIVALENTE A 6,86% DO TOTAL ARRECADADO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovada a destinação do percentual mínimo de 30% do montante oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidaturas femininas, em dissonância com a decisão proferida na ADI STF n. 5.617 e com o previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE n. 23.553/17. Norma que vai ao encontro do que está disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo escopo é o incentivo à ampla participação das mulheres na política brasileira. Trata-se de determinação legal, cujos parâmetros são mínimos, a serem observados rigorosamente pelos partidos políticos.

2. Falha que representa 6,86% dos valores auferidos em campanha pela agremiação, ensejando a sua aprovação com ressalvas, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de utilização indevida de recursos de ordem pública, impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do que dispõe o art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060251453, ACÓRDÃO de 28.07.2020, Relator(a)qwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia correspondente à utilização de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 2.367,02, consoante determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação ao prestador de recolhimento do montante relativo à utilização de recursos de origem não identificada (**R\$ 2.367,02**) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.